

UNIV. N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.177	025	MAU2



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
 "VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 74  
 DE 30/06/85

**Lei Municipal N.º 3.177**

**EMENTA:** ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, ao público consumidor fica assegurado acesso à cozinha e a outras dependências de restaurantes, hotéis e similares situados no Município de Volta Redonda, onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

§ 1º - Os proprietários dos estabelecimentos do que cuida o "caput" deste Artigo ficam obrigados, por si ou por seus prepostos, a permitir o acesso, adotando as providências necessárias para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam preservadas.

§ 2º - Nos estabelecimentos de que trata o "Caput" deste artigo, deverá ser afixado cartaz, em local visível, incentivando a visita, por parte do consumidor, às suas dependências, com os seguintes dizeres: "VISITE NOSSA COZINHA E CONFIRA OS PADRÕES DE HIGIENE".

**Artigo 2º** - A negativa do direito de acesso previsto no Artigo 1º desta Lei poderá ser comunicada à Secretaria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, ratificada por duas testemunhas, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário ou responsável infrator.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.177	026	MMR

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

**Lei Municipal N.º 3.177**

**Artigo 3º** - Verificada a infração será aplicada multa correspondente a 03 (três) UFIVRES - Unidade Fiscal do Município de Volta Redonda.

§ 1º - O preposto responsável pelo estabelecimento responderá solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no "Caput" deste Artigo.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Artigo 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde realizará vistoria nos estabelecimentos que negarem o direito de acesso de que trata o Artigo 1º desta Lei, objetivando constatar as condições higiênico-sanitárias.

**Artigo 5º** - A presente Lei será regulamentada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de junho de 1995.

**Paulo César Baltazar da Nóbrega**  
Prefeito Municipal

Proj. de Lei nº 030/95

Autor: Ver. José Ivo de Souza

amps.

